

CONCESSIONÁRIA CEG – RECURSO À
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 728/2011,
INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 785/2011 –
ACIDENTE/INCIDENTE – VAZAMENTO
DE GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES,
EM MADUREIRA NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.31 4/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 728, de 29/3/2011, integrada pela DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 785, de 28/06/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a redação de ambas as Deliberações.

Art.2º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.314/2010
Data 16/08/2010 Fls.: 129
Rubrica: 



Processo nº. : E-12/020.314/2010
Data de autuação: 06/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira no dia 16/08/2010.

Sessão Regulatória: 31.10.2011.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG¹ em face da Deliberação AGENERSA nº. 728/11 de 29.03.2011² complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 785/11 de 28.06.11³.

Preliminarmente, sustenta a Concessionária pela tempestividade do Recurso, tendo em vista que a Deliberação AGENERSA nº. 785/11, foi publicada

¹¹ Fls. 101/108

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 728 DE 29 DE MARÇO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES, EM MADUREIRA, NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.314/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Termo de Notificação nº. 0019/2010, de 19 de agosto de 2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-00014/2010, de 16 de agosto de 2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro-Presidente; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira; SÉRGIO

BURROWES RAPOSO – Conselheiro-Relator.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 785 DE 28 DE JUNHO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES, EM MADUREIRA, NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.314/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o embargo apresentado pela concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011, com a seguinte nova redação: "Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 14/2010."

Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira;

MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO –

Conselheiro-Relator.

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.314 / 2010
Data 16/09/2010 Fls.: 130
Rubrica: 

no Órgão Oficial no dia 06 de Julho de 2011, bem como pela Concessão do seu Efeito Suspensivo, sob o seguinte argumento:

“(...) A concessionária entende ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso, antes de manifestar definitivamente sobre o assunto, sendo esta a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório. (...)”

No Mérito, após breve apresentação dos fatos, questiona o Termo de Notificação e o Relatório de Fiscalização que fundamentaram a Deliberação, além de sustentar que:

“a motivação não condiz com o que consta nos autos do processo, posto que a Concessionária somente demorou a restabelecer o serviço em razão de não ter ajuda dos órgãos públicos para desviar o trânsito no local, não conseguindo chegar de forma rápida”.

Ainda no Mérito, salienta a inobservância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na aplicação da penalidade, com os seguintes argumentos:

“(.) Resta evidente que com relação aos fatos demonstrados, a toda evidência, não houve efeitos ensejadores da aplicação da penalidade pecuniária. Assim, não há de se cogitar em penalizar a Concessionária atribuindo-lhe tal sanção. (...)”

“(...) Logo, resta notório que a decisão proferida pelo Conselho Diretor não foi razoável, deixando de levar em consideração as manifestações e provas acostadas aos autos, devendo ter prevalecido o voto sugerido pelo



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.314 / 2010
Data 16 / 08 / 2010 Fls.: 131
Rubrica: 

Conselheiro Relator, o que tona a Deliberação AGENERSA nº. 728/11 nula.”

Conclui a Concessionária requerendo o acolhimento das razões com o conhecimento e provimento do recurso, ensejando-se a anulação da Deliberação AGENERSA Nº. 728/11, complementada através da Deliberação AGENERSA Nº. 785.

Conforme Resolução do Conselho Diretor nº. 244⁴, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Posteriormente, encaminharam-se os autos, por minha Assessoria, à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao recurso.

Ao se manifestar, opinou a Procuradoria, quanto às Preliminares, pela tempestividade do Recurso e pela não concessão do seu efeito suspensivo, sob o seguinte argumento:

“(..) analisando o pedido de concessão do efeito suspensivo solicitado pela recorrente, depreende-se a clara ausência de probabilidade de ocorrência de perigo de dano irreparável à execução do contrato de concessão, pois as determinações contidas nas Deliberações acima citadas não oferecem o possível risco de lesão ao direito da Recorrente, e se coadunam com o princípio da prestação do serviço adequado, razões pelas quais não se recomenda a concessão do efeito suspensivo. (...)”

Em relação ao Mérito, opinou: **i)** entender que tanto o Termo de Notificação quanto o Relatório de Fiscalização estão corretamente dispostos, dentro das normas estabelecidas e aplicáveis ao caso. (NT-813/NT-500); **ii)** que a penalidade foi aplicada à Recorrente em consonância com o previsto nas normas legais e no instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal; **iii)** ser a penalidade proporcional, posto que fixada dentro dos parâmetros

⁴ Fls. 109



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.314 / 2010
Data 16 / 08 / 2010 Fls.: 132
Rubrica: 

contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta.

Por fim, concluiu pelo não acolhimento do recurso, mantendo-se *in totum* a Deliberação guerreada.

Em 05.09.2011, pelo Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 004/2011, a Assessoria do meu gabinete comunicou o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, “*com base no parecer da Procuradoria (Fls. 112/119) (...)*”, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente apresentasse suas manifestações.

Às fls. 124, a Concessionária requereu a concessão do prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar nos autos, o que foi deferido por este Conselheiro.

Posteriormente, através do Ofício ASSESSORIA/SECEX Nº 132 (fls. 127), a CEG foi informada da retirada do presente processo da Sessão Regulatória de 30 de setembro de 2011.

Transcorrido o prazo requerido, e, não havendo até o presente momento manifestação da recorrente, remeteram-se os autos para elaboração do voto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.314 / 2010

Data 16 / 08 / 2010 Fls.: 133

Rubrica: 



Processo nº. : E-12/020.314/2010
Data de autuação: 06/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Vazamento de gás na Rua Domingos Lopes, em Madureira no dia 16/08/2010.

Sessão Regulatória: 31.10.2011.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 728/11 de 29.03.2011¹ que determinou a aplicação da penalidade de multa, “*devido aos fatos apurados no Termo de Notificação n.º 0019/2010 e do Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-00014/2010*”, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 785/11 de 28.06.11², onde o Conselho Diretor *conheceu e deu provimento aos Embargos* apresentados pela Recorrente.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 728 DE 29 DE MARÇO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES, EM MADUREIRA, NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.314/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Termo de Notificação nº. 0019/2010, de 19 de agosto de 2010, e no Relatório de Fiscalização CAENE nº. E-00014/2010, de 16 de agosto de 2010.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro-Presidente; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira; SÉRGIO

BURROWES RAPOSO – Conselheiro-Relator.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 785 DE 28 DE JUNHO DE 2011. CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES, EM MADUREIRA, NO DIA 16/08/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.314/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o embargo apresentado pela concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011, com a seguinte nova redação: “*Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 14/2010.*”

Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 728/11, de 29 de março de 2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira;

MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro; SÉRGIO BURROWES RAPOSO – Conselheiro-Relator.



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/020.314/2010</u>
Data <u>16/08/2010</u> Fls.: <u>134</u>
Rubrica: 



Às fls. 101/105 objetivando, em apertada síntese, anulação da Deliberação, a Concessionária interpôs o presente Recurso.

A Procuradoria desta AGENERSA ofertou parecer (fls. 112/119), pugnando pelo não acolhimento do Recurso, mantendo-se *in totum* a Deliberação impugnada.

Instada a apresentar suas manifestações³, não houve resposta da Recorrente.

De início, observa-se a tempestividade da peça recursal, eis que a mesma foi interposta no prazo estatuído legalmente⁴.

Em sede de preliminar, pugnou a Recorrente pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Após pronunciamento fundamentado da Procuradoria, denegando tal pleito (Fls. 120), indeferi o mesmo, tomando como razão para decidir os fundamentos do referido parecer.

No mérito, não concordo com os argumentos apresentados pela Recorrente, *vide* razões abaixo.

No tocante ao Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização, depreende-se que os mesmos estão bem claros, e comprovam as falhas da Concessionária na solução do incidente, havendo, de fato, responsabilidade por parte da CEG.

Ademais, salientou a Concessionária, em seu Recurso, que o Conselho-Diretor teria equivocado-se quando da aplicação da penalidade imposta, e que a referida motivação não condiz com o que consta nos autos do referido processo.

Conforme assinalado pela Procuradoria desta Autarquia, *vide* parecer de fls. 112/119, restou por mais que demonstrado a motivação dos atos anteriores, os

³ Fls. 120 e 125

⁴ Art. 61, Decreto nº 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.



quais se substanciaram em pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso, são parte integrante do ato guerreado.

Trago a colação de respeitável decisão sobre o tema em apreço.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, no Recurso Especial nº. 644.508 – SC, na lavra do Ministro Mauro Campbell, assim já se pronunciou quanto à possibilidade da motivação *aliunde*:

“(...) Trata-se da conhecida técnica de motivação per relationem ou aliunde, mediante a qual, em uma decisão faz-se referência a precedente jurisprudencial, a alegações das partes ou a ato decisório nos próprios autos, com o fito de integrar fundamentos e conclusões destes últimos àquela primeira.

Tal técnica do raciocínio jurídico é aceita na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...)”⁵.

Sob a ótica dos argumentos sustentados pela Concessionária, da inexistência tanto da razoabilidade na decisão proferida pelo Conselho Diretor, quanto da proporcionalidade na sanção ora aplicada, melhor sorte não lhe assiste.

Mais uma vez, reporto-me ao parecer da Procuradoria desta AGENERSA, o qual denota com clareza a existência da razoabilidade e da proporcionalidade na decisão guerreada, concluindo que ambos os princípios foram respeitados.

Sob esse enfoque, concluo que a Decisão recorrida encontra-se amparada pelos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade sendo descabidos os argumentos apresentados pela Recorrente.

Ante o exposto, pelos fundamentos esposados no presente voto, sugiro ao Conselho-Diretor:

⁵ DJE de 21.09.2009.



Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/020.314 / 2010</u>
Data <u>16 / 08 / 2010</u> Fls.: <u>136</u>
Rubrica: 



- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 728 de 29.03.2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 785 de 28.06.11, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na integra a redação de ambas as Deliberações.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estadual

Processo nº E-12/020.314/2010

Data 16/08/2010 Fls.: 137

Rubrica: 



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 895

DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – RECURSO À
DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 728/2011,
INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º
785/2011 – ACIDENTE/INCIDENTE – VAZAMENTO DE
GÁS NA RUA DOMINGOS LOPES, EM MADUREIRA
NO DIA 16/08/2010.

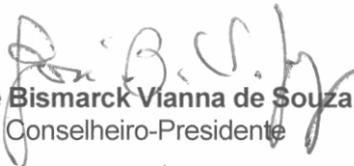
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.314/2010, por unanimidade,

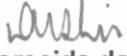
DELIBERA:

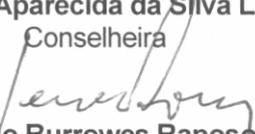
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 728 de 29/03/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 785 de 28/06/2011, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a redação de ambas as Deliberações;

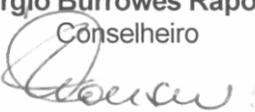
Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro